

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benedito Cerezzo Pereira Filho; Celso Hiroshi Iocohama; Amanda Netto Brum – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-565-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Processo. 3. Civil. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Trabalho Processo Civil I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI, integrou a programação científica do evento ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual do CONPEDI reafirma o compromisso institucional com a democratização do conhecimento jurídico, a ampliação dos espaços de diálogo acadêmico e o fortalecimento da pesquisa em Direito no Brasil. O formato on-line possibilitou a aproximação de pesquisadoras e pesquisadores de diferentes regiões do país, favorecendo a circulação plural de ideias e a construção coletiva do conhecimento científico.

No contexto temático do evento, o GT Processo Civil I reuniu trabalhos voltados à análise de questões centrais do processo civil contemporâneo, especialmente relacionadas à segurança jurídica, aos precedentes judiciais, à efetividade da tutela jurisdicional, à execução civil, às garantias processuais, ao acesso à justiça e aos novos desafios impostos pela tecnologia, pela complexidade social e pela constitucionalização do processo.

O conjunto dos artigos apresentados revela a atualidade e a relevância da pesquisa processual civil brasileira, demonstrando preocupação comum com a coerência decisória, o contraditório substancial, a primazia do julgamento de mérito, a proteção de direitos fundamentais e a

O segundo artigo, “Direito como integridade: contribuições de Ronald Dworkin para o estudo do sistema de precedentes vinculantes”, de Bianca Schunemann Cavalcante e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, examina o sistema brasileiro de precedentes obrigatórios sob a ótica da teoria do Direito como integridade, de Ronald Dworkin. A pesquisa destaca a importância da coerência, da integridade e da estabilidade jurisprudencial, demonstrando que a aplicação dos precedentes não pode ser meramente mecânica, mas deve dialogar com os princípios estruturantes do ordenamento jurídico.

Na sequência, o trabalho “A força dos precedentes na Justiça do Trabalho: o juízo de retratação e a superação da Súmula 331 do TST pela ADPF 324”, de Flávio Bento, discute a implementação do sistema de precedentes obrigatórios na Justiça do Trabalho. O estudo toma como referência o julgamento da ADPF 324 e do Tema 725 pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a resistência de órgãos trabalhistas à aplicação imediata da tese vinculante sobre terceirização e a importância do juízo de retratação para a preservação da autoridade dos precedentes.

O quarto artigo, “Jurisprudência defensiva vs. primazia do mérito: a (in)compatibilidade das Súmulas 283 e 284 do STF com o modelo constitucional do processo civil brasileiro”, de Alexandre Cesar Rodrigues da Silva e Tereza Rodrigues Vieira, enfrenta o problema da utilização de filtros recursais como forma de contenção do volume processual. O estudo questiona a aplicação automatizada das Súmulas 283 e 284 do STF no âmbito do STJ, sustentando a necessidade de compatibilização da admissibilidade recursal com o contraditório substancial, a vedação à decisão surpresa e a primazia do julgamento de mérito.

O quinto trabalho, “Do precedente à justiça concreta: a penhora do bem de família do fiador e as hipóteses de distinguishing nos Tribunais brasileiros”, de Beatriz Gomes Guimarães e Samene Batista Pereira Santana, analisa a aplicação da técnica do distinguishing em casos envolvendo a penhora do bem de família do fiador em contratos de locação. A pesquisa demonstra que o afastamento justificado de precedentes, diante das particularidades do caso

que esse requisito não deve ser compreendido apenas como exigência formal, mas como instrumento relacionado à eficiência estatal, à subsidiariedade, ao contraditório substancial e à adequada gestão da atividade jurisdicional.

O sétimo trabalho, “Os desafios da tutela executiva no sistema processual brasileiro: efetividade, medidas atípicas e o Tema Repetitivo 1137 do STJ”, de Daniel Carreiro Miranda, examina os obstáculos à efetividade da execução civil e a utilização das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC. A pesquisa destaca a necessidade de equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e proteção dos direitos fundamentais do executado, especialmente a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 1137.

O oitavo artigo, “Impenhorabilidade e mínimo existencial no CPC/2015: limites e critérios para a flexibilização judicial da penhora salarial”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção e Marina Melo Medeiros, aborda a proteção patrimonial do executado, com ênfase na impenhorabilidade de verbas salariais e remuneratórias. O estudo analisa a flexibilização judicial da penhora salarial à luz do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, defendendo a necessidade de critérios mais objetivos para garantir segurança jurídica e uniformidade decisória.

O nono trabalho, “O procedimento especial dos Juizados Especiais Cíveis e o cumprimento de sentença: a questão da comunicação processual ao réu sem advogado na fase executiva”, de Daniel Secches Silva Leite e Amanda Vieira Coutinho de Oliveira, analisa a fase de cumprimento de sentença no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis. A pesquisa enfrenta a controvérsia sobre a possibilidade de intimação por edital do executado sem advogado, distinguindo citação inicial e intimação executiva, com atenção aos princípios da celeridade, informalidade, efetividade e contraditório.

O décimo artigo, “Quando a defesa se constrói pela alegação de alienação parental: a

O décimo primeiro trabalho, “A prova do dano em sistemas de inteligência artificial: desafios da opacidade algorítmica no processo civil brasileiro”, de Deise Marcelino da Silva e Rafael Cordeiro Abade, aborda os desafios probatórios decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial. A pesquisa destaca a opacidade algorítmica, a assimetria informacional entre as partes e a insuficiência dos mecanismos tradicionais de distribuição do ônus da prova, propondo uma releitura de institutos processuais para assegurar tutela jurisdicional efetiva no ambiente digital.

O décimo segundo artigo, “Opacidade algorítmica e garantias processuais: os desafios da utilização da inteligência artificial em decisões judiciais”, de Carina Deolinda da Silva Artêncio e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, analisa o uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. O estudo evidencia os riscos que a opacidade algorítmica pode representar para o devido processo legal, o direito de defesa e a transparência decisória, defendendo que a inteligência artificial deve atuar como ferramenta de suporte, sem substituir o julgamento humano.

O décimo terceiro trabalho, “Desafios processuais na sucessão de bens digitais”, de Felipe Marquette de Sousa e Ana Maria Viola de Sousa, examina os problemas jurídicos e processuais relacionados à transmissão sucessória de bens digitais. A pesquisa destaca a insuficiência da legislação tradicional diante de ativos digitais, contas virtuais e contratos com provedores de serviços, analisando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para solucionar controvérsias ainda pouco disciplinadas normativamente.

O décimo quarto artigo, “O processo estrutural como paradigma de gestão judicial em demandas complexas”, de Antônio César Bochenek e Paulo Augusto de Freitas Oliveira, propõe a análise do processo estrutural como modelo de gestão judicial adequado ao enfrentamento de conflitos complexos, policêntricos e multilaterais. O estudo demonstra que o ordenamento brasileiro já oferece bases normativas para a adoção de técnicas estruturais,

O décimo sexto artigo, “Litigância abusiva reversa e o acesso à justiça no Brasil: análise do Tema 1198/STJ e seus impactos jurídicos”, de Ana Paula Galvão Mello e Rogerio Mollica, analisa o uso estratégico e desproporcional do direito de defesa por grandes empresas e entes estatais como forma de dificultar ou inviabilizar a tutela jurisdicional legítima. A pesquisa examina o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, discutindo a necessidade de repressão a práticas abusivas sem restrição indevida ao acesso à justiça.

Por fim, o décimo sétimo trabalho, “Os limites funcionais do *amicus curiae* no processo civil brasileiro: entre a colaboração processual e o risco de litigância indireta”, de Luan Sousa Luso, Cáelen Maria Rêgo Oliveira da Silva e Clovis Marques Dias Junior, investiga os parâmetros que delimitam a atuação legítima do *amicus curiae* no processo civil brasileiro. O estudo destaca sua função colaborativa na ampliação do contraditório e na qualificação da decisão judicial, mas também aponta os riscos de sua utilização estratégica como forma de litigância indireta.

Os trabalhos apresentados demonstram a vitalidade da pesquisa processual civil brasileira e evidenciam a relevância do debate acadêmico para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas. As reflexões desenvolvidas no GT revelam preocupações comuns com a efetividade da jurisdição, a racionalidade decisória, a proteção de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a transparência tecnológica e a construção de um processo civil adequado às exigências constitucionais contemporâneas.

Agradecemos ao CONPEDI pela oportunidade de coordenação deste Grupo de Trabalho, bem como às autoras, aos autores, debatedoras, debatedores e participantes que contribuíram para a qualidade das discussões realizadas. O diálogo promovido no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI reafirma a importância da pesquisa jurídica como espaço de reflexão crítica, cooperação acadêmica e fortalecimento da pós-graduação em Direito no Brasil.

Amanda Netto Brum

DIREITO COMO INTEGRIDADE: CONTRIBUIÇÕES DE RONALD DWORKIN PARA O ESTUDO DO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

LAW AS INTEGRITY: CONTRIBUTIONS OF RONALD DWORKIN TO THE STUDY OF THE SYSTEM OF BINDING PRECEDENTS

**Bianca Schunemann Cavalcante
Luiz Alberto Pereira Ribeiro**

Resumo

O presente artigo científico propõe-se a analisar o sistema de precedentes vinculantes, estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015, sob a ótica da teoria do direito como integridade, elaborada por Ronald Dworkin. O estudo desenvolve-se pelo método dedutivo, a partir de revisão de literatura, e aborda as contribuições teóricas de Dworkin, especialmente a concepção do direito como integridade, associando-a à diretriz do Código de Processo Civil de 2015, de que os tribunais devem uniformizar e manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, bem como ao sistema de precedentes vinculantes. Os resultados evidenciam que a teoria dworkiniana do direito como integridade confere legitimidade ao funcionamento do sistema brasileiro de precedentes vinculantes. Isso porque esse viés exige do julgador, na aplicação do direito, uma postura ativa de harmonização entre decisões pretéritas e o conjunto de valores e princípios que fundamentam o ordenamento jurídico, evitando o retrocesso hermenêutico associado à aplicação meramente subsuntiva dos precedentes, conforme as premissas do positivismo jurídico.

Palavras-chave: Pós-positivismo, Direito como integridade, Precedentes vinculantes, Jurisprudência, Hermenêutica jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the system of binding precedents established by the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure from the perspective of the theory of law as integrity, developed by Ronald Dworkin. The study adopts a deductive method, based on a literature review, and examines Dworkin's theoretical contributions, particularly the theory of law as

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Post-positivism, Law as integrity, Binding precedents, Case law, Legal hermeneutics

Introdução:

A transição da modernidade para a pós-modernidade provocou intensas transformações no âmbito do direito, e a compreensão da aplicação da norma jurídica a partir da mera subsunção do fato à norma, conforme apregoado pelo positivismo puro, revelou-se insuficiente para fazer frente à complexidade das relações sociais.

Foi nesse cenário que se consolidou o paradigma pós-positivista, a partir do qual se passou a exigir do aplicador do direito um contínuo processo de interpretação da norma jurídica, voltado também para a realização de princípios e valores de determinado ordenamento jurídico. Ronald Dworkin é um dos principais nomes associados ao pós-positivismo, e entre as suas principais contribuições destaca-se a célebre teoria do direito como integridade.

No contexto brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, a abertura semântica das normas, atrelada ao aumento vertiginoso da litigiosidade, fez com que as divergências jurisprudenciais para casos idênticos ou muito semelhantes se multiplicassem, pondo em xeque a segurança jurídica e a isonomia no tratamento dos jurisdicionados.

Como uma das respostas, o ordenamento jurídico brasileiro trilhou um caminho de valorização da jurisprudência, o qual incluiu a sistematização, pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), de um sistema de precedentes vinculantes, bem como a orientação de que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la "estável, íntegra e coerente".

O sistema de precedentes vinculantes, contudo, traz consigo importantes desafios hermenêuticos, especialmente quando analisado sob as lentes do pós-positivismo, uma vez que a eficácia vinculante da *ratio decidendi* não autoriza a sua aplicação de forma mecânica e subsuntiva.

Considerando esse cenário, o presente artigo se desenvolve a partir do seguinte problema de pesquisa: qual a contribuição da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin para a aplicação dos precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro?

O artigo terá natureza teórica e será desenvolvido a partir do método dedutivo, mediante revisão sistemática de literatura referente ao pós-positivismo de Ronald Dworkin e ao sistema de precedentes vinculantes delineado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, o objetivo geral da pesquisa é demonstrar que a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin contribui para a adequada compreensão e aplicação dos

precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando que não haja um retorno hermenêutico ao método subsuntivo proposto pelo positivismo jurídico.

1 A teoria do direito como integridade no pós-positivismo de Ronald Dworkin:

O positivismo puro, alinhado à modernidade e à valorização do pensamento científico, compreendia a norma jurídica como um sinônimo da própria lei, e partia do pressuposto de que o Poder Legislativo poderia disciplinar de forma detalhada o pluralismo das situações sociais e sua consequência correspondente no âmbito jurídico.

Nesse contexto, o positivismo de Hans Kelsen (2009, p. 5) concebia que a norma jurídica possui um caráter semântico e preexistente ao caso concreto, devendo ser aplicada pelo julgador a partir do método da subsunção do fato à norma, com o mero intuito de revelar a vontade da lei.

Com a transição da modernidade para a pós-modernidade a epistemologia como um todo sofreu importantes transformações, haja vista a constatação de que a ciência, muitas vezes, é permeada de incertezas. O direito não foi poupado dessa mudança paradigmática e os alicerces do positivismo científico, como a certeza, o distanciamento entre sujeito e objeto e a neutralidade valorativa passaram a ser reiteradamente questionados (Soares, 2019, p. 71).

Nesse cenário, supera-se a concepção do direito como um sistema hermético, passando este a ser compreendido como um sistema plural que demanda constante interpretação e compromisso com a realização de valores e princípios jurídicos. Consequentemente, o ordenamento passa a ser integrado por diplomas legais de textura aberta, isto é, dotados de comandos propositadamente genéricos e indeterminados, a fim de assegurar a possibilidade de o sistema normativo comportar as transformações experimentadas no seio social (Soares, 2019, p. 71).

Sendo assim, enquanto para o positivismo jurídico a aplicação da norma se dava a partir de mero silogismo, isto é, aplicação dos fatos (premissa menor) à norma (premissa maior), a concepção pós-positivista compreende que a norma jurídica não se confunde com o seu texto e não há espaço para o mero silogismo, uma vez que a norma somente é concretizada a partir do complexo processo interpretativo (Abboud; Cavalcanti, 2015, p. 7).

Friedrich Müller foi um dos precursores do pós-positivismo e, em sua Teoria Estruturante do Direito estabeleceu que a normatividade não é uma virtude pronta dos textos legais, mas sim decorre de um processo concreto de trabalho levado a cabo pelo operador de direito, assumido socialmente e politicamente (Lima; Bercovici, 2012, p. 14).

Assim sendo, Müller propôs que a dicotomia entre “ser” e “dever-ser” estabelecida por Hans Kelsen deveria ser superada, uma vez que a norma jurídica decorre do conjunto de dados linguísticos e dados da realidade, isto é, depende invariavelmente da relação existente entre o programa da norma (texto legal) e o âmbito da norma (realidade) (Lima; Bercovici, 2012, p. 14).

Ronald Dworkin, por sua vez, trouxe importantes contribuições à corrente pós-positivista ao propor uma ruptura relevante com os pressupostos básicos do positivismo. Especialmente a partir de sua obra *O Império do Direito*, na qual desenvolve a teoria do direito como integridade, o autor apresenta uma nova concepção do direito, sustentando que sua aplicação depende, necessariamente, de um exercício contínuo de interpretação e integração.

Em sua obra, Dworkin introduz a integridade como uma virtude política fundamental, que justifica a legitimidade do Estado e que se manifesta a partir de dois princípios: o princípio legislativo, que exige que os legisladores busquem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e o princípio jurisdicional, que será o foco da sua teoria do "direito como integridade" e exige que os juízes interpretem a lei como um todo coerente (Dworkin, 1999, p. 213).

Tomando o direito como integridade, o autor rejeita a ideia de que o direito é apenas um relato factual do passado, rompendo com o convencionalismo. Por outro lado, rejeita a concepção do direito como um programa instrumental voltado exclusivamente para o futuro, rompendo também com o pragmatismo. Entende, por sua vez, que o direito nasce e se aperfeiçoa a partir da atividade interpretativa e, por esse motivo, volta-se tanto para o passado quanto para o futuro (Dworkin, 1999, p. 271).

Nessa perspectiva, assevera que os juízes devem exercer a atividade interpretativa partindo do pressuposto de que tanto as leis quanto os precedentes foram instituídas por um único autor, a comunidade personificada, que adota uma concepção coerente acerca da justiça, da equidade e do devido processo legal (Dworkin, 1999, p. 271 – 272).

Desse modo, “as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade” (Dworkin, 1999, p. 272).

Ao estudar o sistema jurídico anglo-saxônico, para ilustrar como os juízes devem atuar, Dworkin estabelece paralelos entre a interpretação literária e a interpretação jurídica, sustentando que a ordem jurídica consiste em um produto sucessivo de decisões de ordem

interpretativa, isto é, uma obra coletiva na qual os magistrados atuam como romancistas em cadeia (Soares, 2019, p. 87).

É nesse ponto que Dworkin (1999, p. 276) formula o conceito de romance em cadeia, asseverando que os magistrados, ao aplicarem o direito, devem comportar-se como se estivessem escrevendo um romance em série, sendo cada um responsável por um capítulo. Os juízes, portanto, devem interpretar os capítulos anteriores e dar continuidade à obra a partir de onde o romancista anterior parou, de forma que, ao final, exista um todo coerente e harmônico.

Nesse cenário, a atividade interpretativa está sujeita a duas dimensões essenciais: a dimensão da adequação e a dimensão da justificativa. Pela dimensão da adequação, a interpretação deve considerar o contexto histórico-jurídico, ajustando-se à maior parte das decisões passadas. Já pela dimensão da justificativa, entre todas as interpretações possíveis o juiz deve escolher aquela que melhor se ajusta à obra em desenvolvimento, considerando para isso a concepção de justiça, equidade e justo processo legal que orientam aquela sociedade (Dworkin, 1999, p. 277 - 278).

Isso é fundamental especialmente no âmbito de uma “comunidade de princípios”, isto é, uma comunidade associativa na qual os membros aceitam que são governados por princípios comuns de justiça e equidade, e não apenas por acordos políticos. Nesse cenário, a política se constitui, em última análise, como uma arena de debates sobre os princípios e a concepção de justiça, equidade e justo processo legal que devem reger essa comunidade (Dworkin, 1999, p. 254).

Assim, o intérprete e aplicador do direito, diante de um caso concreto, não cria um direito novo, mas sim racionaliza e reconstitui o sistema normativo a partir dos princípios e valores que conferem coerência à ordem jurídica dentro de determinado contexto histórico-social (Soares, 2019, p. 88).

Para demonstrar seu ponto, Ronald Dworkin (1999, p. 298) criou a figura do juiz Hércules, que é dotado da capacidade de interpretar o ordenamento jurídico não apenas a partir das leis existentes e das decisões judiciais já tomadas, mas, sobretudo, de identificar a melhor solução para o caso com base no conjunto de valores e princípios que orientam o sistema jurídico, descartando tanto as interpretações que não se ajustam aos precedentes quanto aquelas que não promovem a concretização de valores como justiça e equidade.

Por fim, importa pontuar que, muito embora Dworkin, em sua obra, aproxime o direito e a moral por meio da valorização dos princípios, isso não significa qualquer defesa à

discrecionalidade judicial. Pelo contrário, a teoria dworkiniana defende que "o Estado aja segundo um conjunto único e coerente de princípios mesmo quando seus cidadãos estão divididos quanto à natureza exata dos princípios de justiça e equidade corretos" (Dworkin, 1999, p. 202).

É por essa razão que Dworkin critica os pressupostos teóricos do positivismo de Hart, segundo os quais, diante de áreas de incerteza decorrentes da textura aberta das normas, caberia aos juízes exercer a discrecionalidade e decidir a partir de seu discernimento pessoal. Dworkin rejeita veementemente essa premissa, e destaca a importância dos princípios no ordenamento jurídico, os quais exercem uma força gravitacional capaz de orientar a decisão judicial inclusive nos casos difíceis, funcionando como limite à discrecionalidade e como garantia de maior proteção aos jurisdicionados (Motta, 2021, p. 129).

Diante de todo o exposto, vê-se que o direito como integridade, conforme proposto por Dworkin, ainda que contemple a adequação da decisão à lei e às decisões judiciais anteriores, exige do magistrado, principalmente, uma postura interpretativo-construtiva que considere o conjunto de princípios sobre justiça, equidade e devido processo legal adotados por determinada comunidade, concebidos como um todo coerente.

2 O sistema de precedentes vinculantes no CPC/2015 e dever de integridade, uniformidade e coerência da jurisprudência

Não é novidade que a Constituição Federal de 1988 promoveu relevantes transformações no cenário político e jurídico do país, ampliando o acesso à justiça e fomentando a concretização de direitos em uma sociedade historicamente desigual. Foi a partir desse marco, especialmente, que o Poder Judiciário passou a desempenhar papel essencial na efetivação desses direitos, sobretudo diante da insuficiência das políticas públicas.

Nesse cenário, e em razão do vertiginoso crescimento da litigiosidade perante os tribunais, o Poder Judiciário passou a enfrentar severos desafios em dar aos processos judiciais uma solução definitiva dentro de um prazo razoável (Faria, 2003, p. 7).

Para além disso, tornou-se um desafio fornecer essa solução de forma coerente com outras ações idênticas, especialmente considerando que, a partir das premissas pós-positivistas, o Poder Judiciário passou a ser chamado a aplicar a norma não somente a partir de sua mera subsunção, mas também mediante a valoração e adaptação da norma à realidade social (Bonat; Peixoto, 2020, p. 80).

A massificação do acesso à justiça, portanto, modificou significativamente a atuação dos juízes e tribunais, exigindo a otimização do tempo e dos recursos materiais e humanos

disponíveis. Foi nesse contexto que a jurisprudência e os precedentes judiciais ganharam relevância, haja vista a necessidade de conciliar a justiça do caso concreto com a segurança jurídica e a garantia da razoável duração do processo (Mello; Barroso, 2016, p. 11).

A fim de solucionar essas questões, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, que, entre outras relevantes inovações, instituiu a repercussão geral, a qual, ao atuar como filtro dos recursos extraordinários, desonerou o STF de um grande volume de processos e buscou promover maior uniformidade na interpretação do direito pelo Poder Judiciário (Bonat; Peixoto, 2020, p. 86).

Paralelamente, o Código de Processo Civil de 1973 foi objeto de diversas alterações pontuais que, ao fim, conferiram maior eficácia à jurisprudência formada pelos tribunais, tendência essa que ganhou força ao longo das últimas décadas (Mello; Barroso, 2016, p. 11).

Mais recentemente, o Código de Processo Civil de 2015 organizou no ordenamento jurídico brasileiro um sistema de precedentes vinculantes, a fim de prestigiar três valores principais: a eficiência, a segurança jurídica e a isonomia (Mello; Barroso, 2016, p. 23).

Tal sistema, portanto, busca não apenas conferir maior celeridade aos trâmites processuais e eficiência à atuação do Poder Judiciário, mas também assegurar segurança jurídica e isonomia aos jurisdicionados, a fim de que questões fáticas e jurídicas idênticas recebam soluções uniformes, inclusive em atenção ao disposto pelo artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015, que prevê que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”

Além disso, importa destacar a estreita articulação entre a mudança paradigmática do positivismo jurídico para o pós-positivismo e a valorização das decisões judiciais como meio de garantia da segurança jurídica e do tratamento isonômico aos jurisdicionados, especialmente por promoverem a compreensão do direito como um todo uno e coerente.

Nesse sentido, cita-se as lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 483):

A percepção de que a norma é o resultado da interpretação (em outras palavras, a tomada de consciência de que o discurso do legislador não é suficiente para guiar o comportamento humano, tendo em conta a sua dupla indeterminação) abriu espaço para que se pensasse na decisão judicial não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para promoção da unidade do direito.

Nesse ponto, cabe destacar a diferença conceitual existente entre precedente e jurisprudência. Enquanto o precedente consiste em uma decisão judicial anterior utilizada como fundamento para decisões posteriores, a jurisprudência corresponde ao conjunto de decisões judiciais proferidas em relação à mesma matéria, frequentemente consolidadas em enunciados de súmulas (Câmara, 2017, p. 367 – 378).

Apesar dessa importante distinção, há evidente correlação entre os precedentes e a jurisprudência, razão pela qual a diretriz prevista no artigo 926 do Código de Processo Civil pode ser compreendida como um dos fundamentos que justificam a força conferida ao sistema de precedentes vinculantes pelo direito processual civil contemporâneo: espera-se que a jurisprudência dos tribunais seja estável, íntegra e coerente, e os precedentes vinculantes são uma das principais ferramentas adotadas para este fim.

Convém destacar que o artigo 926, ao tratar do dever de uniformização da jurisprudência pelos tribunais, foi responsável por consagrar, no plano infraconstitucional, um dever que decorre diretamente de normas constitucionais, tais como o dever de motivação, o princípio do contraditório, o princípio da igualdade e o princípio da segurança jurídica (Souza Júnior, 2015, p. 2 e 3).

A uniformização da jurisprudência, portanto, é essencial para o Estado Democrático de Direito e, segundo parte da doutrina, esse dever não recai exclusivamente sobre os tribunais superiores ou de vértice, devendo ser observado por qualquer órgão colegiado, inclusive os tribunais de segunda instância, por meio de mecanismos como o incidente de resolução de demandas repetitivas, o incidente de assunção de competência e as súmulas (Neves, 2018, p. 1393).

Em atenção ao referido dever de uniformização, a jurisprudência deve ser estável, íntegra e coerente, conforme expressamente previsto pelo artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015, predicados que serão analisados nos parágrafos a seguir.

O dever de estabilidade da jurisprudência impõe que o entendimento do tribunal sobre determinado tema não deve ser abandonado ou modificado subitamente, sem fundamentação específica e adequada acerca da mudança do entendimento anterior, em observância aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da isonomia, conforme expressamente previsto no § 4º do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015.¹

Ademais, a jurisprudência deve ser íntegra. Nesse ponto, Alexandre Câmara (2017, p. 372) destaca que jurisprudência íntegra é aquela que considera a história institucional das decisões sobre determinada matéria, em referência à metáfora do romance em cadeia proposta

¹ § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

por Ronald Dworkin, pela qual os magistrados devem considerar as decisões proferidas anteriormente, tratando a sua decisão como um capítulo de um romance escrito a muitas mãos.

Por fim, a jurisprudência deve ser coerente, isto é, para casos idênticos ou muito semelhantes devem ser proferidas decisões fundadas nas mesmas normas jurídicas e, especialmente, nos mesmos princípios, assegurando-se um tratamento isonômico aos jurisdicionados (Câmara, 2017, p. 373).

Ao tratar de precedentes, por sua vez, é importante distinguir os precedentes não vinculantes dos vinculantes. Enquanto o precedente vinculante é de aplicação obrigatória a todas as situações às quais se aplique, os precedentes não vinculantes são meramente argumentativos, e podem não ser adotados, ainda que aplicáveis ao caso, desde que haja um pronunciamento judicial que demonstre a razão pela qual é legítimo decidir-se de modo distinto (Câmara, 2017, p. 374).

Nesse ponto, cabe destacar que têm eficácia vinculante as decisões e enunciados sumulares previstos nos incisos I a III do art. 927 do Código de Processo Civil de 2015, e têm eficácia persuasiva as decisões indicadas pelos incisos IV e V do mesmo artigo. O caráter vinculante dos precedentes indicados nos incisos I a III do art. 927, portanto, decorre não do *caput* do mencionado artigo, mas sim de outros dispositivos do ordenamento jurídico que determinam a obrigatoriedade de sua aplicação (Câmara, 2017, p. 374).

Nesse sentido, a eficácia vinculante das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I) decorre do disposto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal; a dos enunciados de súmula vinculante (art. 927, II) decorre do artigo 103-A da Constituição Federal; a dos acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência (art. 927, III) decorre do artigo 947, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015; a dos acórdãos proferidos no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 927, III) decorre do artigo 985 do Código de Processo Civil de 2015; e a dos acórdãos prolatados no julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos decorre do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015 (Câmara, 2017, p. 375).

Ainda, importante destacar que o que tem efeito vinculante é o fundamento determinante da decisão, conhecido como *ratio decidendi*. Os fundamentos não determinantes, conhecidos como *obiter dictum*, não possuem essa natureza (Câmara, 2017, p. 381).

A eficácia vinculante da *ratio decidendi*, contudo, não afasta a observância do contraditório nem o dever de fundamentação das decisões judiciais. Pelo contrário, incumbe ao

magistrado o ônus de justificar a incidência do precedente, mediante a demonstração das semelhanças fáticas e jurídicas entre o caso paradigma e o caso sob julgamento (Câmara, 2017, p. 375).

É por essa razão que o artigo 489, § 1º, V do Código de Processo Civil de 2015, ao tratar dos elementos essenciais da decisão judicial, indica expressamente que não se considera fundamentada a decisão judicial que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”.

De igual modo, a decisão que deixa de aplicar determinado precedente vinculante deve explicitar seus motivos, uma vez que também não se considera fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”, isso de acordo com o artigo 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil.

Para além disso, o sistema de precedentes comporta a figura da distinção (*distinguishing*, considerando o termo importado da *common law*), a partir da qual afasta-se a aplicação do precedente pela ausência de semelhança entre dois casos, considerados: a) os fatos relevantes; b) os valores e normas incidentes; c) a questão de direito envolvida; d) os fundamentos que justificaram a decisão do caso paradigma e sua adequação ou não ao novo caso (Mello; Barroso, 2016, p. 30).

Também por essa razão, antes da aplicação da *ratio decidendi* ao caso concreto, deve-se assegurar às partes o direito de se manifestarem acerca da aplicabilidade do precedente, a fim de que possam demonstrar, por exemplo, a existência de distinção fática ou jurídica entre o caso paradigma e o caso submetido a julgamento, contribuindo, assim, para a atividade interpretativa do magistrado (Abboud; Cavalcanti, 2015, p. 9).

Portanto, apesar da natureza vinculante dos precedentes, o próprio sistema prevê, em atenção ao princípio do contraditório, que as partes têm o direito de se manifestarem acerca de eventual distinção entre o caso concreto e o precedente vinculante.

Além disso, de acordo com o princípio da isonomia, sempre que houver peculiaridades de fato ou de direito que diferenciem o caso em análise do caso paradigma julgado por ocasião da formação do precedente, o precedente deve ser afastado pelo magistrado, a partir de decisão devidamente fundamentada.

Por sua vez, a superação (*overruling*, considerando o termo importado da *common law*) é um mecanismo destinado a evitar o engessamento do direito, uma vez que os precedentes se formam sob determinadas circunstâncias fáticas e jurídicas, cuja permanência condiciona sua aplicação. Assim, havendo alteração relevante na lei ou no contexto fático-social, o precedente pode (e deve) ser revisto, para que, sendo o caso, seja superado (Câmara, 2017, p. 378).

Por fim, importa neste ponto estabelecer as profundas diferenças existentes entre o sistema de precedentes vinculantes estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 e aquele verificado em países adeptos à *common law*.

Isso porque, nos sistemas vinculados à tradição da *common law*, no momento em que o tribunal julga uma causa, não se sabe, de antemão, se ela será ou não tomada como precedente. Isso depende, invariavelmente, da adoção desse julgamento por decisões posteriores como modelo, o que lhe confere a qualidade de precedente (Câmara, 2017, p. 377).

Já no ordenamento jurídico brasileiro a força vinculante do precedente decorre de preceito legal, independentemente de sua legitimação por uma cadeia decisional posterior, pois a própria lei estipula com antecedência quais decisões judiciais terão eficácia de precedente vinculante (Câmara, 2017, p. 377).

Essa é a razão pela qual existem procedimentos voltados especificamente à criação desses precedentes com eficácia vinculante, a exemplo do procedimento destinado ao julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade (regido pela Lei no 9.869/1999); o procedimento do incidente de resolução de demandas repetitivas (disciplinado nos artigos 976 a 986 do CPC/2015) e o procedimento destinado ao julgamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos (disciplinado nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015), entre outros.

De todo modo, verifica-se que, ao longo das últimas décadas, o direito brasileiro se aproximou das tradições da *common law*, com a finalidade de assegurar os princípios da liberdade e da igualdade, com base em uma noção dinâmica de segurança jurídica, que compreende o direito não apenas a partir da atuação do legislador, mas também a partir das decisões proferidas pelos tribunais, com destaque para aquelas exaradas pelas cortes superiores (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2017, p. 483).

Ademais, apesar das distinções apontadas, e da teoria do direito como integridade ter sido formulada por Dworkin a partir da observação do sistema de *common law*, seus

pressupostos são um importante ponto de partida para o estudo dos deveres de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, expressamente adotados pelo Código de Processo Civil/2015, bem como dos precedentes vinculantes tal como sistematizados no ordenamento jurídico brasileiro, conforme será demonstrado na próxima seção.

3 Os precedentes vinculantes a partir da teoria do direito como integridade

Conforme se vê, o Código de Processo Civil de 2015 representou um marco importante ao sistematizar, no ordenamento jurídico brasileiro, um rol de precedentes vinculantes e, portanto, considerados pela doutrina majoritária como de observância obrigatória pelos juízes e tribunais, considerando o previsto especialmente no artigo 927 do referido diploma processual.

A positivação de um sistema de precedentes vinculantes, contudo, traz consigo importantes desafios inerentes à prestação jurisdicional contemporânea, desafios esses que devem ser encarados à luz da evolução hermenêutica verificada ao longo das últimas décadas, com destaque para a consolidação das correntes pós-positivistas.

Nesse cenário, a teoria do direito como integridade, formulada por Ronald Dworkin, desponta como um referencial teórico relevante para a esmerada aplicação do sistema de precedentes vinculantes delineado pelo Código de Processo Civil de 2015 e, especialmente, para a adequada compreensão do dever de integridade positivado no artigo 926 do referido diploma processual.

Ao romper de forma significativa com os pressupostos do positivismo, especialmente no que se refere à concepção da norma jurídica como dotada de conteúdo semântico e pré-existente ao caso concreto, própria do positivismo puro, Dworkin demonstrou que a aplicação do direito depende, invariavelmente, de um exercício contínuo de interpretação e integração.

A noção de integridade para Dworkin, contudo, não se resume à observância das decisões anteriores já proferidas sobre determinado tema, a partir da perspectiva de um romancista que dá continuidade a uma obra construída por muitas mãos. Mais que isso, o dever de integridade exige também a observância dos valores e princípios adotados por determinada comunidade, considerados como um todo coerente.

É por essa razão que, tomando o direito como integridade, por vezes o magistrado terá que se afastar das decisões anteriores a fim de privilegiar princípios concebidos como fundamentais ao sistema como um todo, expurgando argumentos passados de modo a substituí-los por argumentos que melhor atendam ao caso em análise (Luiz, 2018, p. 543).

Nessa perspectiva, cabe ao intérprete avaliar se as justificativas que fundamentaram as decisões anteriores – inclusive aquelas que resultaram na formação de precedentes vinculantes – permanecem válidas ao longo do tempo, o que impõe ao Poder Judiciário a necessidade de continuar “interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso” (Dworkin, 1999, p. 273).

Verifica-se, portanto, que a partir dos pressupostos do pós-positivismo de Ronald Dworkin, a atividade criativa e interpretativa do magistrado, inclusive na aplicação de precedentes vinculantes, é fundamental para a concretização do direito como integridade, de modo que o conjunto de princípios e valores verificados em determinado ordenamento jurídico seja sistematicamente privilegiado.

Mais além, a integridade dworkiniana revela-se como uma importante chave para o adequado manejo dos institutos da distinção (*distinguishing*) e da superação (*overruling*), abordados na seção acima.

Ora, considerando a possibilidade da distinção, a verificação da semelhança de fato e de direito entre os casos constitui elemento central para a adequada aplicação de um precedente, e deve ser considerada um norte inafastável. Assim, se os fatos e valores incidentes no caso concreto forem distintos daqueles verificados no caso paradigma que deu origem ao precedente vinculante, o magistrado, especialmente em atenção ao princípio da isonomia, deverá afastar a sua aplicação por meio da técnica da distinção.

Ademais, em razão da técnica da superação, o magistrado deve avaliar se as justificativas que alicerçaram as decisões anteriores continuam híidas com o passar do tempo. Havendo alterações socioculturais relevantes ou mudanças normativas profundas, conforme técnica prevista expressamente no Código de Processo Civil de 2015, o precedente pode e deve ser superado, evitando-se, assim, o engessamento do ordenamento jurídico.

O intérprete, portanto, diante de um caso concreto, não irá escrever o direito do zero e nem tampouco deve limitar-se a reproduzir decisões passadas, mas deve racionalizar o sistema a partir da consideração tanto dos precedentes judiciais quanto do conjunto de princípios e valores fundamentais que orientam a sociedade e o ordenamento jurídico. Nesse processo, deve afastar-se de seu entendimento pessoal sempre que este não se compatibilizar com o todo coerente extraído do próprio sistema jurídico.

É por essa razão que Dworkin assevera, ao tratar do direito como integridade (1999, p. 164):

“O direito como integridade supõe que as pessoas têm direitos – direitos que decorrem de decisões anteriores de instituições políticas, e que, portanto, autorizam a coerção – que extrapolam a extensão explícita das práticas políticas concebidas como convenções. O direito como completude supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre o seu significado.”

Por fim, é a partir da adequada fundamentação que a prestação jurisdicional se perfectibiliza. Assim, cabe ao juiz não somente escolher a interpretação que melhor se adequa ao caso sob julgamento (o que inclui a adoção ou não das teses firmadas em sede de precedentes vinculantes), mas também justificar adequadamente a sua escolha, em atenção ao dever de fundamentação estabelecido pelo artigo 11 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, apesar de sua eficácia vinculante, a aplicação de um precedente vinculante jamais dispensa uma robusta fundamentação por parte do magistrado, que deve demonstrar as similaridades entre o caso paradigma e o caso em análise, isso a partir da detida verificação dos fatos relevantes e das normas jurídicas incidentes sobre o caso em análise.

A mera citação de um precedente vinculante sem a identificação de seus fundamentos determinantes, ou ainda sem a demonstração analítica de adequação ao caso concreto é, inclusive, expressamente vedada pelo Código de Processo Civil (art. 489, § 1º, V), sendo considerada uma decisão não fundamentada.

Essa previsão normativa sinaliza com clareza a rejeição do próprio legislador à aplicação subsuntiva e mecânica dos precedentes, em alinhamento com o dever de integridade previsto no artigo 927 do Código de Processo Civil, especialmente sob uma leitura dworkiniana.

Quanto ao ponto, cabe citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 190) acerca da imprescindível interpretação dos precedentes para sua aplicação aos casos concretos posteriores:

Exatamente como se exige do juiz a interpretação do texto legal e sua aplicabilidade ao caso concreto, na aplicação de precedentes e de súmulas cabe ao juiz interpretá-los e justificar a aplicação de suas *rationes decidendi* (fundamentos determinantes) ao caso concreto. Exige-se, portanto, uma comparação analítica entre os fundamentos determinantes da súmula ou precedente e o caso sob julgamento.

Nesse mesmo sentido, Lenio Luiz Streck (2025, p. 31), ao abordar o sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e criticar parte das teses precedentalistas desenvolvidas pela doutrina, destaca que todos os precedentes “são interpretáveis, ou seja, nunca são a norma decisória do caso concreto e nem podem ser vistos como ‘ponto de chegada’, sendo um *princípium* argumentativo.”

Verifica-se, portanto, que, especialmente a partir do viés pós-positivista, deve ser rechaçada qualquer tentativa de aplicação dos precedentes judiciais brasileiros a partir do método subsuntivo, sob pena da *ratio decidendi* tornar-se atemporal e engessada, o que representaria, em última análise, verdadeiro retrocesso em relação aos avanços verificados nas teorias hermenêuticas ao longo das últimas décadas (Abboud; Cavalcanti, 2015, p. 8).

A teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin, portanto, não apenas orienta, mas também legitima a funcionalidade do sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a eficácia dos precedentes vinculantes, imposta pelo artigo 927 do CPC, só alcança sua verdadeira vocação de assegurar segurança jurídica e isonomia quando aplicada sob a égide dos deveres de estabilidade, integridade e coerência.

Ao exigir do juiz uma postura ativa de harmonização entre as decisões pretéritas e o acervo principiológico que rege o ordenamento jurídico, a teoria do direito como integridade obsta um possível regresso à aplicação da *ratio decidendi* a partir da mera subsunção, assegurando que o direito se desenvolva como uma obra coletiva, não somente vinculada às decisões anteriores, mas compromissada com a justiça, a equidade e o devido processo legal, a partir de um permanente exercício de interpretação e integração.

Conclusão:

O presente artigo demonstrou que a transição do positivismo jurídico para o pós-positivismo representou uma importante mudança paradigmática, sobretudo pela superação da concepção do direito como um sistema hermético, bem como pela rejeição da aplicação da norma jurídica por meio da mera subsunção.

A partir das correntes pós-positivistas, o ordenamento jurídico passou a ser compreendido como uma estrutura plural e aberta, na qual a norma jurídica não se confunde com o seu enunciado, mas se concretiza por meio de um processo interpretativo e integrativo complexo, desenvolvido pelo intérprete.

Tais avanços devem ser necessariamente considerados para a aplicação dos precedentes vinculantes, instituídos pelo Código de Processo Civil de 2015 como instrumento de promoção da eficiência do Poder Judiciário, da segurança jurídica e da isonomia no tratamento dos jurisdicionados.

Essa consideração revela-se especialmente relevante diante do iminente risco de retrocesso hermenêutico que se verifica no cenário atual: a transformação da eficácia vinculante dos precedentes em uma nova roupagem para a aplicação mecânica da *ratio decidendi*,

reavivando o método subsuntivo próprio do positivismo jurídico puro, já superado pelas correntes pós-positivistas.

É exatamente para afastar esse risco que a teoria do direito como integridade, desenvolvida por Ronald Dworkin, revela-se como um aporte teórico valioso para o exame e a aplicação dos precedentes vinculantes pelo Poder Judiciário brasileiro.

Conclui-se, portanto, que o sistema de precedentes vinculantes do Código de Processo Civil de 2015 só atinge sua verdadeira vocação de contribuir para um sistema isonômico e justo quando lido sob as lentes da integridade proposta por Dworkin, de forma a promover uma jurisprudência íntegra, coerente e estável, conforme norte expressamente indicado pelo artigo 927 do diploma processual.

A teoria do direito como integridade, portanto, legitima a funcionalidade dessa sistemática ao impor ao julgador uma postura ativa de harmonização entre as decisões pretéritas e o acervo axiológico e principiológico que alicerça determinado ordenamento jurídico, assegurando que a força obrigatória dos precedentes não represente o engessamento do direito ou um retrocesso hermenêutico ao positivismo puro, mas sim promova a construção de uma jurisprudência íntegra, coerente e estável.

REFERÊNCIAS:

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Interpretação e aplicação dos provimentos vinculantes do novo Código de Processo Civil a partir do paradigma do pós-positivismo. **Revista de processo**, São Paulo, v. 40, n. 245, p. 351-378, jul. 2015.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Presidente da república, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 mar 2026.

BONAT, Debora; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Racionalidade no Direito: Inteligência Artificial e Precedentes**. 1 ed. Curitiba: Alteridade, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3 ed. Curitiba: Atlas, 2017. *E-book*.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIA, José Eduardo. Direito e justiça no século XXI: a crise da justiça no Brasil. In: Seminário Direito e Justiça no Século XXI, 2003, Coimbra/Portugal. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseEduarFaria.pdf>. Acesso em: 30 mar 2026.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; BERCOVICI, Gilberto. Entrevista com Friedrich Müller. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 13, n. 1, p. 13-28, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1711>. Acesso em: 30 mar 2026.

LUIZ, Fernando Vieira. **Por que tenho medo do "sistema de precedentes" do CPC/15: a aplicação do direito jurisprudencial à luz do direito como integridade de Ronald Dworkin**.

2018. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/198453>. Acesso em: 30 mar 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *E-book*.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 30 mar 2026.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a Decisão Jurídica**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermenêutica e interpretação jurídica**. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

SOUZA JÚNIOR, Fred Didier. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 18, n. 36. 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/P.2318-7999.2015v18n36p114>. Acesso em: 25 abr 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e Hermenêutica**. 7 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.